

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera o artigo 5º da Lei nº 10.962, de
11 de outubro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido do § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§1º – Em não havendo preço estabelecido para o produto em nenhum dos sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor adquirirá o produto de forma gratuita.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa determinar que o consumidor ao ingressar em um estabelecimento para efetuar uma compra e verificar que o produto que pretende adquirir encontra-se sem preço estabelecido em nenhum dos sistemas de informação de preços utilizado pelo estabelecimento, o consumidor poderá adquirir o produto de forma gratuita.

Inúmeras são às vezes em que o consumidor vai até um estabelecimento comercial, principalmente em grandes mercados para fazer compras e se depara com vários produtos sem preços afixados nos produtos e nas prateleiras e ao tentar consultar o preço por meio do código de barras mediante leitura ótica nos equipamentos destinados a esse fim percebem que o produto continua sem preço.

Dessa forma o consumidor fica prejudicado, pois terá que ir até a um funcionário do estabelecimento e solicitar que este faça uma busca pelo preço ou em muitos casos deixa até mesmo de levar o produto.

Ora o estabelecimento é quem deve manter-se atualizado e em pleno funcionamento e não o consumidor ter todo o trabalho de tentar localizar o preço dos produtos que deseja adquirir conforme já dispõe a lei nº 10.962/04.

O projeto vem de um anseio social em busca de corrigir mais uma das irregularidades praticadas contra o consumidor que a parte mais frágil em uma relação de consumo.

A questão é tão incidente que já existem campanhas nesse sentido. Podemos citar como exemplo o estado do Rio de Janeiro onde a Defensoria Pública do estado juntamente com outros órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e Associações de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro entre outras, firmaram termo de compromisso no qual objetiva-se garantir ao consumidor o direito de levar, de graça, o produto que tiver

diferença entre o preço anunciado dentro de um supermercado e o registrado no caixa. Situação que vai além do proposto no projeto.

Verificamos que tal medida além de incentivar o consumidor a ficar mais atento aos seus direitos e a fiscalizar o cumprimento das normas consumeristas permite ao fornecedor ter uma maior disciplina e atenção no cumprimento de suas obrigações e dessa forma iremos observar um avanço na qualidade das relações de consumo.

Tendo em vista a busca pelas mais justas relações de consumos é que apresentamos o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado Márcio Marinho